



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 768-97.2012.6.00.0000 – CLASSE 16 – ARATUÍPE – BAHIA**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Impetrantes:** Maurício Vasconcelos e outro

**Paciente:** Antônio Miranda Silva Júnior

**Advogado:** Maurício Vasconcelos

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

*Habeas corpus. Ação Penal. Trancamento.*

1. A questão do trânsito em julgado da decisão ou extemporaneidade do recurso em sentido estrito não foi discutida pela decisão do TRE que declarou a invalidade dos atos do MP e do juiz municipais por incompetência.

2. Não há nos autos elementos suficientes para aferir a tempestividade do recurso em sentido estrito, pois é sabido que o prazo para sua interposição não se conta da certidão que registra a abertura de vista, mas da data em que os autos são recebidos pelo MP.

3. É de se observar, ademais, que a primeira denúncia apontou 23 delitos, enquanto a segunda indicou 30, pois, como consta do acórdão regional, a Procuradoria Regional aproveitou-se do material existente e colacionou novas provas.

Denegação da ordem.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de março de 2013.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Maurício Vasconcelos e Aloísio Freire em favor de Antônio Miranda Silva Júnior, prefeito do Município de Aratuípe/BA, eleito no pleito de 2008, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que recebeu a Ação Penal nº 7987-94.2010.6.05.0030, apresentada pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento no delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Narram os impetrantes que:

- a) o Juízo da 30ª Zona Eleitoral da Bahia rejeitou denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral contra o ora paciente, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em virtude da ausência de elementos suficientes para embasar a ação penal;
- b) a referida sentença transitou em julgado, perfazendo coisa julgada material, visto que o *Parquet*, não obstante lhe ter sido concedida vista dos autos em 30.11.2010, somente apresentou recurso em sentido estrito em 15.12.2010, fora do prazo legal de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral;
- c) ainda que fosse aplicável o prazo do art. 586 do Código de Processo Penal para a interposição do recurso em sentido estrito – de cinco dias –, o recurso ministerial continuaria extemporâneo, pois o termo inicial do prazo começou a fluir em 1º.12.2010 e findou em 6.12.2010;
- d) a despeito da extemporaneidade do recurso apresentado pelo MPE, o Tribunal *a quo* o apreciou e invalidou a sentença absolutória, sob o argumento de incompetência do juízo de piso para julgar o paciente, detentor de foro especial por prerrogativa de função, o que ensejou a apresentação, pela Procuradoria Regional Eleitoral, de nova denúncia, com base nos mesmos fatos e valendo-se das mesmas provas, a qual foi



recebida pelo TRE/BA, deflagrando a Ação Penal nº 7987-97.2010.6.05.0030;

e) na medida em que a sentença absolutória teve por fundamento a atipicidade do fato, adentrando o mérito da causa, ela fez coisa julgada material, a qual, nos termos da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não pode ser superada nem mesmo pela declaração de incompetência absoluta do juiz prolator da sentença;

f) qualquer mitigação dos efeitos da coisa julgada somente pode ser feita em favor da defesa, tanto que apenas a sentença penal condenatória pode ser, a qualquer momento, revista por meio de revisão criminal;

g) a nova ação penal é uma afronta ao princípio do *ne bis in idem*, motivo pelo qual deve ser extinta e arquivada;

Requerem a concessão do *writ* para declarar a ausência de justa causa da Ação Penal nº 7987-94-2010.6.05.0030, determinando sua extinção e arquivamento.

Por decisão às fls. 77-82, a Ministra Luciana Lóssio, relatora à época, indeferiu o pedido de liminar pleiteado.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela denegação da ordem, sob o argumento de que, a despeito do suscitado pelos impetrantes, o paciente não foi absolvido, pois a sentença tão somente reconheceu a inépcia da inicial, a qual, por si só, não faz coisa julgada material. Afirma, assim, que não existe nenhum óbice para o oferecimento de nova denúncia pelo Ministério Público Eleitoral, motivo pelo qual não se constata nenhum constrangimento ilegal em virtude da decisão proferida pelo TRE/BA.

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o paciente, Antônio Miranda da Silva Júnior, candidato ao cargo de prefeito do Município de Aratuípe/BA nas eleições de 2008, foi denunciado pela prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, por patrocinar obras para famílias residentes naquela localidade a fim de angariar votos e de obter a permissão de afixação de propagandas nas fachadas das casas.

O Juízo da 30ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia rejeitou a denúncia, em razão de sua inépcia, haja vista a inexistência da exposição fática do ato ilícito.

Seguiu-se a interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Eleitoral perante o TRE/BA. O juiz relator do processo, pela decisão de fls. 35-37, reconheceu a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau para o processamento da demanda e pronunciou a invalidade dos atos praticados por este e pelo Ministério Público, determinando o encaminhamento dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para as providências cabíveis.

O Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu nova denúncia (fls. 39-54), baseada em parte nos mesmos fatos, a qual foi recebida parcialmente pela Corte Regional Eleitoral por meio do acórdão de fls. 54-72.

Contra o ato do TRE/BA que recebeu a denúncia, foi impetrado o presente *habeas corpus*. O impetrante alega que o recurso em sentido estrito do Ministério Público Eleitoral seria intempestivo. Desse modo, defende a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, argumentando que a sentença absolutória, ainda que proferida por juiz absolutamente incompetente, fez coisa julgada material, razão pela qual seria ilegal o recebimento de denúncia baseada nos mesmos fatos.

A questão do trânsito em julgado da decisão ou extemporaneidade do recurso em sentido estrito não foi discutida pela decisão do TRE (fls. 35-37) que declarou a invalidade dos atos do MP e do juiz municipais por incompetência.



Além disso, não há nos autos elementos suficientes para aferir a tempestividade do referido recurso, pois é sabido que o prazo para sua interposição não se conta da certidão que registra a abertura de vista, mas da data em que os autos são recebidos pelo MP. A esse respeito, cito o seguinte precedente da jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE.*

*O prazo do Ministério Público inicia-se com a intimação pessoal de seu representante, consubstanciada na entrega dos autos com vista (Lei nº 8625, art. 41, IV), e não na aposição do seu ciente, o que lhe conferiria posição privilegiada de absoluto controle dos prazos processuais, afrontando os princípios do devido processo legal e da igualdade das partes.*

*Precedentes do STJ e do STF.*

*Ordem concedida.*

*(HC nº 27431-PE, rel. Min. Paulo Medina, DJ de 26.4.2004).*

É de se observar, ademais, que a primeira denúncia apontou 23 delitos, enquanto a segunda indicou 30, pois, como consta do acórdão regional, a Procuradoria Regional aproveitou-se do material existente e colacionou novas provas.

Observo, ainda, que, na sentença de fls. 26-28, o juízo rejeitou a denúncia com fundamento na inépcia da inicial, não se tratando de sentença absolutória, pois não foi julgado o mérito da demanda. Desse modo, não haveria que se falar em coisa julgada material nem em ausência de justa causa na espécie. Nesse sentido foi o acórdão do TRE/BA que recebeu a denúncia oferecida contra o impetrante (fls. 59-61):

#### **ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL.**

*No que se refere à alegação atinente à existência de coisa julgada material, é ela de uma indigência franciscana.*

*Com efeito, o denunciado Antônio Miranda Silva Júnior assevera que a decisão proferida pelo Magistrado da 30ª Zona Eleitoral, que não recebeu anterior denúncia apresentada pelo Ministério Público, teria o condão de tornar indiscutível a matéria sob apreciação.*

*A referida decisão, no entanto, foi invalidada por ocasião da apreciação do recurso contra ela interposto, tendo em vista a manifesta ilegitimidade do órgão do Ministério Público que atua junto ao juízo singular eleitoral para oferecer a denúncia e a competência absoluta desta Corte para processar e julgar originariamente a*



*demanda, diante do foro especial por prerrogativa de função de que goza o denunciado Antônio Miranda Silva Júnior.*

*Assim é que, após a invalidação do procedimento desde o seu nascedouro, foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que, aproveitando-se do manancial probatório já existente nos autos e, ainda, após colacionar nova documentação, ofereceu a denúncia ora em exame, em conformidade com os ditames da lei adjetiva penal.*

*Sendo assim, não se há que falar em coisa julgada material.*

*Mas não é só isto.*

*É oportuno ressaltar que a decisão que determinou o arquivamento do inquérito, apesar de equivocadamente mencionar em sua parte dispositiva então já revogado art. 43, I, do Código de Processo Penal, fundamentou-se na inépcia da peça de acusação, elaborada sem a necessária exposição fática do ilícito noticiado.*

*É o que se colhe do excerto a seguir:*

"A pretensão do ilustrado e nobre Representante do Ministério Público oficiante revela que o mesmo não encontrou elementos suficientes para forrar Ação Penal apresentada, máxime quando o Presidente do Inquérito Policial em seu relatório final não visualizou a prática do ilícito penal eleitoral, tanto que requereu providências preliminares antes do recebimento da peça incoativa, apesar de admitir a existência de indícios de captação ilícita de sufrágio.

A denúncia deve atender ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal devendo, como leciona Tourinho Filho em sua consagrada obra Porcesso Penal, Vol. L, pág. 340:

*'descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Não há necessidade de minúcias, não devendo, contudo, ser sucinta demais. A exposição deve limitar-se ao necessário à configuração do crime e às circunstâncias que circunscreveram o fato e que possam influir na sua caracterização. Exigindo a lei a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, haverá necessidade, sempre que possível de se fazer referência à hora, dia, mês e ano e local em que o crime foi cometido. Além da indicação do tempo e do lugar, deve ser feita referência ao modo como foi perpetrado e aos instrumentos usados. Tal exposição circunstanciada torna-se necessária, não só para facilitar a tarefa do Magistrado como também para que o acusado possa ficar habilitado a defender-se, conhecendo o fato a que se lhe imputa.'*

Rogata máxima vênia, tenho que a denúncia não pode ser recebida sem a necessária exposição fática do ato ilícito que é causa petendi e razão do pedido da condenação. A lei exige tal exposição. Não basta simples referências a peças avulsas ou aquilo que se apurou no IP, máxime quando este não localizou elementos suficientes para o indiciamento do denunciado.

De igual sorte, também, o STJ em acórdão da lavra do MIN. HAMILTON CARVALHIDO decidiu:



'DENÚNCIA - REQUISITOS. A luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e a definição da conduta do autor ou partícipe. A autoria do crime e a tipicidade subjetiva do fato requisitam, para a sua afirmação ou negação, enquanto imergem no mundo dos fatos, o exame do conjunto da prova, estranha à via angusta do habeas corpus e adequado ao tempo da sentença.' (In ADV Jurisprudência - 2001 - Verbete 97793).

Com efeito, não antevendo na peça incoativa a presença dos requisitos que viabilize a persecução penal, com vênias e muitas vênias do eminente Promotor de Justiça, com espeque no art. 43, I do CPP rejeito a denúncia ofertada." Grifos aditados.

*A verdade, pois, é que a peça acusatória foi originariamente inadmitida em razão de não conter a indispensável exposição dos fatos imputados ao denunciado Antônio Miranda Silva Júnior. Uma situação deste tipo está, a todos os olhos, longe - muito longe - de ser acobertada pelo manto da coisa julgada material.*

*Por tudo isto, voto no sentido de que seja afastada a alegação de ocorrência de coisa julgada.*

Nesse sentido é o seguinte julgado do STJ:

**HABEAS CORPUS. CRIMES TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO (ARTS. 1º. E 2º. DA LEI 8.137/90 E 22 DA LEI 7.492/86). PACIENTE DENUNCIADO DUAS VEZES PELAS MESMAS CONDUTAS. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL IRRECORRIDA E TRANSITADA EM JULGADO, EXCLUINDO O PACIENTE DO PÓLO PASSIVO DA SEGUNDA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO POSTERIOR, PELO STF, DA INÉPCIA DA PRIMEIRA DENÚNCIA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DENUNCIADO NA AÇÃO REMANESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. OCORRÊNCIA DE RES JUDICATA FORMAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA, ANULAR A DECISÃO DO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A REFLUÊNCIA DA AÇÃO PENAL 2000.50.01.002862-2 EM RELAÇÃO AO PACIENTE, TRANCANDO-A, MAS SEM EMPECILHO À PROMOÇÃO DE OUTRA INICIATIVA PROCESSUAL.**

[...]

**3. O ato judicial de acolhimento da exceção de litispendência é uma espécie de decisão interlocutória mista, isto é, aquela que não resolve o mérito da causa, identificado, no Processo Penal, com a substância da acusação, a reclamar, portanto, uma decisão absoluta ou condenatória; assim, sendo tipo de decisão que encerra o processo sem solução do seu mérito, ocorrendo o seu trânsito em julgado, opera-se a chamada coisa julgada formal que, como é de amplo conhecimento, torna imutável o que se decidiu no processo em que foi proferida (preclusão pro judicato), embora se permita o ajuizamento de outra ação, nos casos legalmente previstos.**

(Habeas Corpus nº 106181, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9.9.2011, grifo nosso.)



Ademais, como bem assinalou o TRE/BA, a denúncia oferecida pelo Procurador Regional Eleitoral descreve fato que, em tese, configura a conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral, com indícios suficientes de autoria e materialidade. Tenho, pois, como corretos os seguintes fundamentos do referido acórdão (fls. 58-59):

*Ao contrário do quanto alega a defesa, porém, a verdade é que a denúncia apresentada atendeu aos ditames contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos criminosos, qualificando os denunciados e, delimitando a atuação de cada um deles, inclusive mediante a elaboração de cuidadosa tabela, da qual se extrai a participação individualizada de todos nos vários delitos supostamente perpetrados, permitindo, com isto, o exercício pleno dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.*

Conforme a jurisprudência deste Tribunal, “*não se concede habeas corpus quando a denúncia descreve indícios suficientes de autoria e materialidade do crime e expõe claramente fato que, ao menos em tese, configura a conduta descrita no art. 347 do Código Eleitoral*” (RHC nº 126/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 21.5.2009). Igualmente: “*Consoante a jurisprudência do TSE, o trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu*” (RHC nº 1033-79/AL, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi, DJe de 30.5.2012).

**Por essas razões, voto no sentido de denegar a ordem de habeas corpus pleiteada por Maurício Vasconcelos e Aloísio Freire.**





**EXTRATO DA ATA**

HC nº 768-97.2012.6.00.0000/BA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Impetrantes: Maurício Vasconcelos e outro. Paciente: Antônio Miranda Silva Júnior (Advogado: Maurício Vasconcelos). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Usou da palavra, pelo Ministério Público Eleitoral, a Dra. Sandra Cureau.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 12.3.2013.